



PROCESSO	18470.726320/2012-64
RESOLUÇÃO	2401-001.025 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NESTOR CERVEIRA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

O lançamento decorre de omissão de rendimentos constatado em DIRF no valor de R\$ 21.303,65, tendo como fonte pagadora o Ministério da Fazenda.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob o argumento de que a documentação juntada pelo contribuinte não comprovou que este não recebeu os valores constantes da DIRF.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 53/65) em que afirma que nunca recebeu tal montante, mas recebeu do Ministério da Fazenda apenas R\$ 2.240,88, pagos após o inventário n. 0104497-87.2005.8.19.0001, que tramitou na 12ª Vara de Órfãos e Sucessões do TJRJ, conforme documentos de fls. 13/21. Argui preliminarmente a nulidade por cerceamento de defesa, pois não teria tido acesso ao documento de fl. 27 (DIRF). Requer diligência para que se constate junto ao Ministério da Fazenda o valor que lhe foi pago, pois em toda sua movimentação bancária consta apenas um recebimento do MF, no valor de R\$ 2.226,94. No mérito, defende que não recebeu os valores e que a falta de prova do recebimento deixa evidente que o fato gerador do imposto não ocorreu.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leonardo Nuñez Campos**, Relator

Nos documentos de fls. 13/21 o contribuinte apresenta: uma petição do inventário de sua mãe, auditora fiscal, em que se requer a expedição do alvará para liberação do pagamento de 6/12 do 13º a que tinha direito, no valor de R\$ 4.233,60, mais a quantia de R\$ 248,16, todas devidas pelo Ministério da Fazenda, com documentos expedidos pela Gerência de Recursos Humanos do Ministério atestando a quantia a ser recebida. O valor seria dividido entre o contribuinte e sua irmã.

Na fl. 21 há uma ordem do TJRJ, de 10/03/2010, para o MF cumprir o pagamento determinado pelos alvarás expedidos.

Havendo o acórdão recorrido entendido como insuficiente a sua prova, o contribuinte a reforçou no recurso. Juntou todos os seus extratos bancários do ano de 2010 e identificou o valor de R\$ 2.226,94, recebido em 05/10/2004, tendo como origem o Ministério da Fazenda. Na fl. 87 há a confirmação, pelo Banco do Brasil, de que o pagamento tem como origem o alvará do processo judicial em comento.

Na DIRF de fl. 27 consta o valor de R\$ 21.303,65 como sendo o valor pago pelo Ministério da Fazenda, sendo que esta DIRF é uma retificadora entregue pelo MF em 12/12/2012, ou seja, após o contribuinte apresentar sua DIRPF.

Neste sentido, voto para converter o feito em diligência para que o Ministério da Fazenda confirme o depósito em conta do interessado do valor de R\$ 21.226,64 (R\$ 21.303,65 subtraído R\$ 76,71 de imposto retido) conforme informado na DIRF de fl. 27.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator